

PARECER JURÍDICO

PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 001/2021

AUTOS: 002/2021

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMOLÂNDIA

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO EM CAPTAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS E ESTADUAIS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO DE CONVÊNIOS E CONTRATOS DE REPASSE DE TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO E DO ESTADO DO TOCANTINS, BEM COMO DA REFERIDA PRESTAÇÃO DE CONTAS

EMENTA: LICITAÇÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. Inciso II do art. 24 da Lei 8.666/93. Contratação direta. Serviços de apoio administrativo. Possibilidade.

OBJETO EM ANÁLISE: Cumpre aclarar que a análise neste parecer se restringe a verificação dos requisitos formais para a deflagração do processo administrativo de dispensa de licitação. Destaca-se que a análise será restrita aos pontos jurídicos, estando excluídos quaisquer aspectos técnicos, econômico e/ou financeiro.

RELATÓRIO

Vem ao exame desta Assessoria Jurídica, na forma do art. 38, VI, da lei 8.666/93, o presente processo administrativo de dispensa de licitação, que visa a contratação de empresa para prestação de serviços de apoio administrativo em captação de recursos federais e estaduais e acompanhamento da gestão de convênios e contratos de repasse de transferência da união e do estado do Tocantins, bem como da referida prestação de contas, conforme termo de referência.

Consta no presente certame os elementos necessários para a caracterização do objeto, termo de referência, proposta de preço, declaração do Secretário de Administração e do Chefe de Gabinete, bem como pela Secretária de Finanças a Sra. Maria do Socorro Rodrigues de Sousa.

PARECER

Sabe-se que o Parecer Jurídico em Processos Licitatórios cumpre a função de análise à legalidade do procedimento, bem como os pressupostos formais da contratação, ou seja, avaliar a compatibilidade dos atos



administrativos produzidos no processo de licitação de contratação pública com sistema jurídico vigente. Dessa forma, a conveniência da realização de determinada contratação fica a cargo do Gestor Público, ordenador de despesa.

A Constituição da República, em seu artigo 37, XXI, prevê a obrigatoriedade de licitação para as contratações realizadas pela Administração Pública:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, a chamada "Lei das Licitações", foi publicada com o objetivo de regulamentar o citado dispositivo constitucional, e criar padrões e procedimentos para reger a contratação pela Administração.

A obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório é um corolário do princípio constitucional da isonomia, previsto na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, inciso I), pelo qual, todos devem receber tratamento igual pelo Estado. Evita-se, desse modo que os parceiros sejam escolhidos por critérios de amizade pessoal e outros interesses que não o da consecução da finalidade pública. Assim, o objeto imediato e próprio da licitação é evitar a ocorrência do arbítrio e do favoritismo. Segundo o constitucionalista Alexandre de Moraes, "a licitação representa, portanto, a oportunidade de atendimento ao interesse público, pelos particulares, numa situação de igualdade".

Sempre que haja possibilidade de concorrência, sem prejuízo ao interesse público, deverá haver licitação. A contratação direta, sem realização do prévio certame licitatório, somente é admitida excepcionalmente, nas hipóteses trazidas na própria lei. Tais situações, contudo, configuram-se em exceções à regra geral. A licitação é regra; a contratação direta, exceção.

Em que pese à obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de



exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. O artigo 24, da Lei 8.666/93 elenca os possíveis casos de dispensa.

Tendo em vista o valor da contratação, o responsável pelas Licitações, Compras e Contratos sugere que a aquisição se dê por dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93.

Art. 24. É dispensável a licitação:

II - Para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

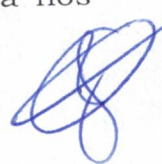
A Lei nº 8.666/93, ao instituir as normas para licitações e contratos da Administração Pública, autorizou a dispensa de licitação em várias hipóteses, ainda que possível a competição. São circunstâncias peculiares que aconselham a contratação direta, desde que preenchidos os requisitos previstos em lei.

Nesse caso, portanto o legislador entendeu que, em função do pequeno valor financeiro envolvido, não se justifica a realização de um procedimento licitatório pela Administração.

Diante de todo o exposto, o dispositivo legal citado excepciona a regra de exigência legal de licitação para serviços de até 10% do limite previsto na alínea "a" do inciso II do artigo 23 da Lei 8.666/93, Lei de Licitação (176.000,00 - 10% = R\$ 17.600,00), desde que se refiram a parcelas de uma mesma compra de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez.

Conforme demonstrado, o valor a ser pago pelo total das compras é de R\$ 17.160,00 (dezessete mil e cento e sessenta reais), ou seja, valor este que se encontra compatível com o limite previsto na alínea "a" do inciso II do art. 23 da Lei 8.666/92, limite este fixado pelo art. 24, II da mesma Lei.

Como em qualquer contratação direta, o preço ajustado deve ser coerente com o mercado, devendo essa adequação restar comprovada nos



autos, eis que a validade da contratação depende da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública. Desta forma, o gestor deve demonstrar o cumprimento dos princípios atinentes à licitação, principalmente os da impessoalidade, moralidade, probidade e julgamento objetivo, além das exigências gerais previstas na Lei nº 8.666/93.

Uma vez adotadas as providências assinaladas e se abstendo da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade mencionadas acima, opina-se pela formalização do processo de contratação direta, qual seja, contratação de empresa para prestação de serviços de apoio administrativo em captação de recursos federais e estaduais e acompanhamento da gestão de convênios e contratos de repasse de transferência da união e do estado do Tocantins, bem como da referida prestação de contas, nos termos do art. 24, II, da Lei 8.666/93 (Lei de Licitações).

É o parecer, salvo melhor juízo.

Carmolândia - TO, 18 de janeiro de 2021.

John Kaio Morais Leite
Assessoria Jurídica
Decreto nº 042/2021


John Kaio Morais Leite
OAB/TO 9936
Assessor Jurídico